



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.478 - SC (2011/0242142-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGDA REMUS**
ADVOGADO : **EIMAR RUDOLFO RUDIGER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3- Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.478 - SC (2011/0242142-5)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA REMUS
ADVOGADO : EIMAR RUDOLFO RUDIGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE DIREITO AO ACESSO À JURISDIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA PROIBIDA. APLICAÇÃO DO INPC COMO FATO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. DECISÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

A capitalização de juros, quando legalmente admitida, deve ser prevista de modo expreso no contrato, de forma a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas, assim consideradas aquelas de simples referência ao percentual incidente, é o enunciado da Diretriz n. 2 da Câmara Especial Regional de Chapecó.

É cabível a cobrança de comissão de permanência, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, quando contratada, respeitando o limite de juros remuneratórios pactuados, desde que não superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, não sendo viável a cumulação do encargo com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com juros moratórios, é o enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial da Corte de Justiça Catarinense.

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, ofensa aos 104, 122, 174, 175, 406, 591, 876 e 884 do Código Civil; e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em suma: a) "as partes litigantes são capazes para contratar" e que "o contrato é lícito e não existe qualquer disposição legal que vede os encargos contratados"; b) "se admite amplamente a exigibilidade da multa contratual e juros moratórios nos termos contratados"; e, c) é indevida a repetição dos valores.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 270, e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que: a) as matérias referentes aos juros de mora e à multa contratual não foram conhecidas pela decisão atacada; b) a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos e do contrato - Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante defendeu que estavam presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo nobre.

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) não foi demonstrado o dissenso pretoriano; b) a comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios; e, c) incidem as súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior no tocante à capitalização de juros, pois a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes.

Irresignada, a ora recorrente afirma que "bastando um simples 'passar de olhos' à fl. 113 (e-STJ) dos autos eletrônicos é suficiente para perceber a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 1,77% e 23,58%, respectivamente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.478 - SC (2011/0242142-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3- Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental merece acolhida.

Assiste razão à agravante no que concerne à capitalização dos juros.

1. Com efeito, esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. No caso, verifica-se que a sentença asseverou a existência de taxa mensal e anual no contrato:

Na hipótese, o contrato de financiamento para aquisição de veículo foi assinada posteriormente à vigência dos artigos citados, a taxa de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal foi estipulada em 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento) e a anual em 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito por cento) - fl. 144, e-STJ.

Desta forma, possível a cobrança da capitalização mensal de juros da maneira como pactuada.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo regimental tão-somente para permitir a cobrança da capitalização mensal de juros conforme pactuada. Diante da sucumbência mínima experimentada pela recorrida, mantenho o ônus sucumbencial fixado pela origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0242142-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.478 / SC**

Números Origem: 20100413394000100 20100413394000101 60090009525

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA REMUS
ADVOGADO : EIMAR RUDOLFO RUDIGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
CLEVERSON ARAMIS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA REMUS
ADVOGADO : EIMAR RUDOLFO RUDIGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.